



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E A EMPRESA BONASA ALIMENTOS LTDA.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **CGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Ed. Multibrasil, Bloco A, CEP 70070-050, Brasília-DF, neste ato representada pelo Ministro da Controladoria-Geral da União **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multibrasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**.

1.1.3. De outro lado, é parte do presente Acordo de Leniência a seguinte empresa, denominada neste Instrumento como **RESPONSÁVEL COLABORADORA, BONASA ALIMENTOS LTDA**, sociedade anônima por ações inscrita sob CNPJ/MF nº 03.573.324/0002-98, representada neste ato pelo Sr. Luiz Fernando Ulhôa Cintra, Advogado, OAB/SP nº 193.026, e pela Sra. Carolina Brumati Ferreira, OAB/SP nº 184.044.

1.1.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** responde integralmente com as obrigações assumidas neste Acordo de Leniência, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 12.846/2013.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

2.1. Para fins de registros históricos, as partes, de comum acordo, declaram que:

2.1.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, por livre e espontânea vontade, compareceu à **CGU** e à **AGU** para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência (Acordo), nos termos do art. 38, § 1º, do Decreto 11.129/2022, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 26 de maio de 2022, firmado perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**;

2.1.2. Durante o período de março de 2022 a maio de 2025, as partes mantiveram negociações, ocasião em que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstanciam no bojo do Processo nº 00190.102017/2022-24.

2.1.3. A relação jurídica estabelecida pelo Memorando de Entendimentos entre as partes passará a ser regida pelo presente Acordo de Leniência.

2.1.4. As **PARTES** declaram, atentas às ações operacionais do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** de 06 de agosto de 2020 (ACT), o qual tem a **AGU** e a **CGU** também como signatárias, que o Tribunal de Contas da União - TCU foi comunicado por meio dos **OFÍCIOS** nº 11940/2022/SCC/CGU, de 26 de agosto de 2022, nº 706/2023/SCC/CGU, de 16 de janeiro de 2023, e nº 6560/2024/SIPRI/CGU, de 06 de maio de 2024 sobre os fatos relatados no ANEXO I, nos termos da primeira e segunda ações operacionais do ACT;

2.1.4.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que o TCU recebeu em 06 de maio de 2024 informações sobre os fatos que compõem o escopo do Acordo, reputadas suficientes e necessárias para analisar e estimar potenciais danos que possam ter se originado das condutas narradas pela colaboradora;

2.1.4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que o TCU considerou prejudicada a sua manifestação, uma vez que não há no acordo valores à título de dano ao erário.

2.1.4.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara não possuir contratos com o Poder Público, assim como declara que o desenvolvimento de sua atividade empresarial não depende de contratação com o Poder Público.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

3.1.1. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (que promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003);

3.1.2. No art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 73/1993;

3.1.3. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; nos artigos 32 e 33 do Decreto Regulamentar nº 11.129, de 11 de julho de 2022; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos artigos 1º e 4-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; nos princípios expressos no art. 3º, § 2º e § 3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015; na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) com alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021; e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação);

3.1.4. Na Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04, de 09 de agosto de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGU e da AGU; na Instrução Normativa CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, que aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e na Portaria Interministerial CGU/AGU nº 36, de 7 de dezembro de 2022; e

3.1.5. No Acordo de Cooperação Técnica - ACT- celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846/2013.

4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO Nº 11.129/2022

4.1. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:

4.1.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;

4.1.2. Obter o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência, a título de multa, em decorrência dos atos e fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;

4.1.3. Preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa também na manutenção e ampliação de empregos e na obtenção dos valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados;

4.1.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios;

4.1.5. Refletir a articulação interinstitucional, com a contínua e permanente cooperação mútua entre os órgãos e instituições com competência na matéria, realizada com eficiente fluxo de informações e dentro do espírito de mútua assistência, cooperação, reciprocidade e busca de objetivos comuns reconhecidos no ACT de 06 de agosto de 2020.

4.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que forneceu todas as informações apuradas dentro do seu âmbito corporativo e relacionadas à totalidade das irregularidades descritas no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

4.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.

4.4. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**:

4.4.1. Foi a primeira a se manifestar sobre a ocorrência dos atos lesivos e condutas ilícitas descritos no ANEXO I e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos;

4.4.2. Declarou ter cessado completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data da proposta do acordo;

4.4.3. Admitiu sua participação nos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

4.5. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece, neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.6. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece o dever de pagamento de valores, a título de multa, detalhados na Cláusula 8 abaixo e nos ANEXOS II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DA MULTA DA LEI N° 12.846/2013 e III - DEMONSTRATIVO DO VALOR, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PAGAMENTO pertinentes aos atos e fatos descritos no ANEXO I, conforme critérios estabelecidos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, atendidos os requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013.

4.7. Considerando o disposto nos itens 2.1.4.1 a 2.1.4.3, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que o presente Acordo de Leniência não exime da obrigação de reparar integralmente eventuais danos causados que venham a ser identificados pelo TCU ou outros órgãos e entidades legitimados para a sua apuração, no exercício de suas atribuições, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

4.8. As **PARTES** concordam que, nos termos da segunda ação operacional do ACT e ante a situação refletida na Cláusula 2.1.4 acerca da inexistência de apuração de danos sob atribuição pelo TCU, não há quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** quanto ao escopo delimitado no ANEXO I.

4.9. As **PARTES** concordam que a hipótese prevista na Cláusula 4.8 não impedirá que o valor de eventual dano que venha a ser apurado pelo TCU seja compensado com os valores de mesma natureza jurídica previstos no presente Acordo de Leniência, ou com aqueles pactuados por sócio-administrador da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em Acordo de Colaboração Premiada, desde que, em qualquer hipótese, haja expressa concordância do TCU.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS

5.1. A admissão de responsabilidade pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, no que diz

respeito à Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e à Lei nº 12.846/2013, limita-se aos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

5.1.1. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que não omitiu documentos e fatos ilícitos de seu conhecimento tipificados pela Lei nº 12.846/2013, pela Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e pelas normas de licitação e contratos.

5.2. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume a responsabilidade objetiva de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos específicos devidamente detalhados no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

5.2.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores, prepostos, empregados ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.3. Os fatos ilícitos descritos no ANEXO I objeto deste Acordo de Leniência compreendem atos lesivos à Administração Pública, consubstanciados no pagamento de vantagem econômica a agentes públicos cuja ação ou omissão era de interesse da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, o que se enquadra no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

5.4. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste Acordo ou de outros Acordos de Leniência firmados por outras pessoas jurídicas, de **fatos ilícitos adicionais conexos** aos atos lesivos descritos no ANEXO I deste Acordo, cujo conteúdo a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente não conhecia ou não tinha condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do presente Acordo, esta se compromete a:

5.4.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis, promovendo, inclusive, e sempre em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de integridade e com as disposições do Acordo celebrado com a **CGU** e a **AGU**, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios da sua efetiva participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.4.2. Informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** as ocorrências, inclusive quando não impactarem no conteúdo econômico deste Acordo, e se dispor a, de boa-fé, celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.4.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS” com a descrição dos novos fatos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013;

5.4.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento do resarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº. 14.230/2021, e na Lei nº 12.846/2013.

5.5. Na hipótese de descoberta de **fatos ilícitos não conexos** aos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste Acordo ou de outros Acordos de Leniência firmados por outras pessoas jurídicas, cujo conteúdo a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente não conhecia ou não tinha condições de apurar, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.4 e seus subitens; ou a celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto Regulamentador nº 11.129/2022.

5.6. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que não omitiu, dolosamente, documentos e fatos de seu conhecimento relacionados ou não ao escopo delimitado pelo ANEXO I.

5.7. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, nos termos do art. 4º, caput, § 1º e das sociedades controladoras, controladas e coligadas, nos termos do § 2º do mesmo artigo da Lei nº 12.846/2013.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE

ATOS LESIVOS PELA RESPONSÁVEL COLABORADORA

6.1. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Cessou a prática de quaisquer atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, que importem em enriquecimento ilícito, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

6.1.2. Apurou fatos que pudessem ser enquadrados como atos lesivos à Administração Pública, atos de improbidade e ilícitos previstos nas normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta, buscando identificar agentes, elementos de provas, indícios e documentos;

6.1.3. Investigou os atos ilícitos referidos no ANEXO I, a fim de apurar o montante dos valores gerados para pagamentos ilícitos ofertados e/ou efetuados em favor de agente(s) público(s), de forma direta ou indireta.

6.1.4. Implementou programa de integridade e o aprimorará, conforme obrigações arroladas no ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Colaborou de forma efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente Acordo;

7.1.2. Apresentou documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e/ou físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, com vistas a preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se compromete, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados ao ANEXO I, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos de que tenha ou venha a ter conhecimento.

7.2.2. Comparecer, às suas expensas, mediante a convocação prévia pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, pelo prazo de 10 anos, perante estas ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle.

7.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** assegura às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a licitude dos elementos de provas por elas produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.3.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** autoriza as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido na Cláusula Décima Segunda.

7.3.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** autoriza as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a compartilharem a integralidade das informações, dos documentos e dos demais elementos de prova apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, ressalvadas as cláusulas de Compromisso de não utilização direta ou indireta destas informações e documentos para fins de sancionamento da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** quanto ao escopo delimitado no ANEXO I, sem prejuízo da utilização dessas informações compartilhadas pelas entidades lesadas para fins de apuração de eventuais outros danos não identificados neste Acordo.

7.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se compromete a continuar disponível para colaborar nas esferas públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras que tenham sido atingidas

pelos atos lesivos praticados, observadas as condições aplicáveis inerentes ao processo de colaboração.

8. CLÁUSULA OITAVA: DO ENDEREÇAMENTO DE VALORES

8.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, em função dos atos e fatos ilícitos assumidos nos termos da Cláusula Quinta, reconhece a dívida apurada neste Acordo de Leniência, assumindo o compromisso de pagar R\$ 631.799,74 (**seiscientos e trinta e um mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos**) (**Valor Global do Acordo de Leniência**), na forma e condições expressas nos ANEXO II e ANEXO III, que constitui parte integrante do presente Acordo de Leniência, nos termos indicados abaixo.

8.2. O pagamento do valor acima será realizado em cinco prestações anuais de igual valor, sendo que a quitação da primeira parcela do Valor Global do Acordo de Leniência, na forma do ANEXO III, será realizada até o dia 30 do mês subsequente à assinatura do presente Acordo.

8.3. O pagamento das parcelas posteriores será realizado nos anos seguintes no mesmo dia e mês de vencimento da primeira parcela, sobre as quais incidirá atualização pela SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao da assinatura do Acordo, até o mês anterior ao pagamento da prestação, somado 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

8.4. Em caso de inadimplemento do pagamento da parcela, total ou parcial, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

8.4.1. O não pagamento tempestivo da integralidade da parcela implicará em um período de tolerância de 30 (trinta) dias para sua quitação, a contar do respectivo vencimento, devendo, na hipótese de pagamento dentro dos 30 (trinta) dias de tolerância, incidir, além da necessária atualização via SELIC na forma prevista na Cláusula 8.3, multa moratória de 2% sobre o valor atualizado até a data de vencimento da parcela em atraso, permanecendo o presente Acordo de Leniência vigente com as mesmas condições originalmente pactuadas, e

8.4.2. Na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias, haverá a abertura de processo administrativo para verificar hipótese de rescisão do presente Acordo de Leniência e aplicar o disposto na cláusula décima terceira, após prévia notificação escrita.

8.5. De forma a garantir o pagamento das parcelas pactuadas acima, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** acorda em apresentar garantia real, que recairá sobre o imóvel Fazenda Monchique, localizada na margem esquerda do Rio Acará-Mirim, distrito de Quatro Bocas, Município de Tomé-Açu, Estado do Pará, matrícula nº 6.251, fl. 051, livro nº 2-Y, devidamente registrada perante o Registro de Imóveis da Comarca de Tomé-Açu/PA, avaliado em maio de 2024 no valor de R\$ 1.566.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil reais), em até 90 (noventa) dias da assinatura deste Acordo de Leniência:

8.5.1. O imóvel mencionado no item anterior deverá estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus e de qualquer outro impedimento legal à imediata execução da garantia real que ele representa, não sendo aceita garantia de segundo grau.

8.5.2. O instrumento público de constituição da garantia mencionada nesta cláusula deverá ser constituído e averbado, a custo e ônus da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, na matrícula do bem dado em garantia, devendo certidão comprobatória ser encaminhada à CGU no prazo de 5 (cinco) dias úteis da averbação.

8.6. No caso de descumprimento do prazo de constituição da garantia de que trata a cláusula 8.5, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** perderá 9,52% da redução da multa concedida nos termos do Anexo III deste Acordo de Leniência.

8.6.1. Com a perda do desconto, o valor do Acordo passará a ser de R\$ 812.234,09 (oitocentos e doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), parcelado em 05 (cinco) vezes, mantidas as demais condições aqui firmadas.

8.6.2. Ainda que mantida a perda do desconto prevista na Cláusula 8.6.1, permanecerá a obrigação de a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** constituir garantia idônea e suficiente à

quitação do Valor Global do Acordo de Leniência, no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos:

8.6.2.1. Outorga de garantia real, que recairá sobre imóvel cujo valor corresponda a, ao menos, 120% do Valor Global do Acordo de Leniência;

8.6.2.2. Outorga da garantia fidejussória;

8.6.2.3. Seguro-garantia; e,

8.6.2.4. Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no Brasil pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

8.6.3. Em se tratando de garantias reais, não serão aceitas garantias de segundo grau, de modo que o(s) imóvel(is) dado(s) em garantia deverá(ão) obrigatoriamente estar livre(s) de quaisquer ônus e/ou gravame.

8.6.4. O instrumento público de constituição da garantia, em se tratando de garantia real, deverá constituído e averbado, a custo e ônus da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, na matrícula do bem dado em garantia, devendo certidão comprobatória ser encaminhada à CGU no prazo de 5 (cinco) dias úteis da averbação.

8.7. Fica desde já acordado entre as partes que, durante a vigência deste Acordo de Leniência, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** poderá substituir, mediante prévia anuênciam das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a(s) garantia(s) concedida(s) por nova(s) garantia(s), desde que suficientes para garantir a quitação do Valor Global atualizado do Acordo de Leniência e sejam alguma(s) daquela(s) mencionadas na Cláusula 8.6.2.

8.7.1. Oferecida uma garantia, ou mais de uma, a soma total de seu valor deve corresponder a pelo menos 120% do Valor Global atualizado do Acordo de Leniência.

8.8. Em caso de não constituição ou recomposição das garantias referidas nas Cláusulas 8.5 ou 8.6, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA

9.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara e garante que implementou e desenvolveu nos últimos anos seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e se obriga a aperfeiçoá-lo com o objetivo de adaptá-lo a seus riscos e características atuais conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022.

9.1.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece desde já a obrigação de garantir a existência e aplicação contínua de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, obrigando-se a destinar recursos financeiros, operacionais e humanos para seu devido e pleno funcionamento, durante toda a vigência deste Acordo.

9.1.2. É dever da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** a indicação e manutenção seus quadros de pessoa responsável pela aplicação e monitoramento do programa de integridade (*Compliance Officer* ou detentor de cargo/posição equivalente), que participará, isoladamente ou em conjunto com outros colaboradores ou membros da Direção da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, de reuniões com as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** que tenham como objeto a execução do presente acordo.

9.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** obriga-se a apresentar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente Acordo, um Plano de Adoção, Aplicação e Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (PLANO) discorrendo detalhadamente sobre como pretende aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e viabilizar a implementação de todas as determinações listadas no ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.2.1. O PLANO deverá conter, no mínimo, um cronograma de implementação das determinações do ANEXO IV com a estimativa de prazo, justificativa de priorização e a pessoa ou setor responsável.

9.3. A CGU terá até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação

formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações e solicitar esclarecimentos adicionais.

9.3.1. Todas as alterações propostas pela CGU serão consideradas partes integrantes do PLANO, devendo ser integralmente implementadas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

9.3.2. A partir da data de envio da notificação formal mencionada na Cláusula 9.3 acima, todas as alterações propostas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** ao PLANO deverão ser comunicadas formalmente à CGU, que poderá, a seu critério, determinar complementações e solicitar informações adicionais. A comunicação de alteração ao PLANO deverá ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

10.1. O monitoramento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será feito pela CGU, durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura do presente Acordo.

10.1.1. O monitoramento será realizado pela CGU através da análise dos relatórios periódicos enviados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme previsto nos itens abaixo, bem como através de solicitações de informações e relatórios adicionais, ações de supervisão, verificações *in loco*, inspeções nos documentos financeiros e lançamentos contábeis, entrevistas com colaboradores, aplicação de testes de retenção e percepção e demais ações que considerar necessárias.

10.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.3 acima, deverá enviar relatórios semestrais com informações sobre a adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022.

10.2.1. Os relatórios semestrais deverão contemplar o conteúdo do PLANO, as atualizações realizadas ao PROGRAMA DE INTEGRIDADE, informações sobre eventos ou situações que possam impactar o PROGRAMA DE INTEGRIDADE, bem como alterações ao perfil de risco da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme listado no artigo 57, § 1º do Decreto nº 11.129/2022.

10.2.2. Os relatórios semestrais devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas as medidas informadas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

10.2.3. O primeiro relatório de monitoramento deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** da notificação prevista na Cláusula 9.3 acima.

10.2.4. Após o recebimento de cada relatório semestral, a CGU poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários, agendar entrevistas e demais ações que considerar necessárias.

10.2.5. A CGU poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais.

10.2.6. Os prazos para envio dos relatórios semestrais, os indicados no PLANO e os definidos pela CGU durante o período de monitoramento, devem ser estritamente observados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

10.2.6.1. Excepcionalmente, os prazos poderão ser prorrogados, desde que a necessidade de prorrogação seja demonstrada pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em pedido formal recebido até 5 (cinco) dias úteis antes do final do prazo inicialmente estabelecido e a CGU se manifeste formal e expressamente favorável à prorrogação.

10.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que está sujeita, durante toda a

vigência do Acordo, a ações de supervisão, verificações *in loco*, entrevistas com colaboradores e terceiros, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, verificação de sistemas, aplicação de testes de retenção e percepção, simulações de denúncias por parte da CGU para acompanhamento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu Programa de Integridade.

10.3.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre CGU e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

10.3.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da CGU necessários para o monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE correrão a expensas da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** considerando os padrões de transportes e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.

10.4. Durante o prazo de vigência do Acordo, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela CGU, toda a documentação relacionada a seu Programa de Integridade, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a CGU convocar representantes legais da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para esclarecer pontos de interesse de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

10.4.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá arcar com eventuais despesas de seu próprio deslocamento.

10.5. O PROGRAMA DE INTEGRIDADE deverá ser aplicado e poderá ser aprimorado durante o período de monitoramento previsto no presente Acordo de Leniência, independentemente de consentimento ou aprovação pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS SANÇÕES E DOS BENEFÍCIOS LEGAIS RESULTANTES DA CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

11.1. Em decorrência do presente Acordo de Leniência e dos §§ 2º e 3º do art. 16 e inciso I, do art. 19, da Lei nº 12.846/2013, considerando os fatos objeto do presente Acordo de Leniência, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente dano causado, caso seja eventualmente apurado pelo TCU ou outros órgãos e entidades legitimados para a sua apuração, no exercício de suas competências, conforme disposto na Cláusula 2.4.1, serão aplicadas à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** as sanções abaixo elencadas:

11.1.1. A multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme demonstrativo constante do ANEXO II;

11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013, o valor da multa mencionada na cláusula 11.11 será destinado à União.

11.3. Respeitados os termos deste Acordo de Leniência e os §§ 2º e 3º do art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.846/2013, serão assegurados à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** os benefícios legais abaixo elencados, limitados aos fatos objeto do presente Acordo de Leniência, incluídos no ANEXO I, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente dano causado, observada a Cláusula 2.4.1, e do disposto nas Cláusulas 5.4 e 5.5:

11.3.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.846/2013;

11.3.2. Não aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, nos termos do seu § 2º do art. 3º;

11.3.3. Aplicação do percentual redutor sobre a multa prevista na Cláusula 11.1.1 conforme demonstrativo constante do ANEXO II;

11.3.4. Não aplicação de sanções outras que não as fixadas neste Acordo ante termos do ACT referido na Cláusula 2.1.4, especificadamente quanto aos fatos narrados no ANEXO I, sem prejuízo da apuração de danos não resolvidos pelo Acordo de Leniência, promovida em procedimento próprio pelo TCU, nos termos da Cláusula 4.8.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

12.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência assegura a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do ANEXO I, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e, caso aplicável, legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, inclusive o Decreto nº 2.745/1998 e Lei nº 8.429/1992, ressalvada a obrigação de reparar integralmente dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

12.1.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas - agentes públicos ou não - envolvidos nos fatos descritos no ANEXO I, nos termos da legislação brasileira, com exceção da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

12.2. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de outras pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas - agentes públicos ou não, - envolvidos nos fatos descritos no ANEXO I, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais, com exceção da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

12.3. As informações e dados trazidos no âmbito do presente Acordo de Leniência não poderão ser usados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, em qualquer instância, administrativa ou judicial para sancionar as **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, sob a égide da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, e da Lei nº 12.846/2013 em relação aos fatos descritos no ANEXO I.

12.4. A **CGU**, em razão das atribuições conferidas pela Lei nº 12.846/2013, se compromete: (i) a comunicar às pessoas jurídicas lesadas, se aplicável, para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência que, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, e quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, afasta eventual impedimento para licitar decorrente dos atos relacionados aos fatos descritos no ANEXO I e (ii) emitir, quando solicitado, declarações perante outras autoridades, órgãos e entidades com as quais a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** venha a entabular tratativas para a solução consensual sobre temas conexos aos do objeto do Acordo de Leniência, com o objetivo de informar e dar efetividade aos termos deste.

12.5. A **AGU** se compromete, relativamente aos fatos descritos no ANEXO I, apenas em relação a esses atos, a não ajuizar ou intervir em ações judiciais contra a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, inclusive as baseadas na Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, e Lei nº 12.846/2013, ressalvadas as hipóteses de intervenção parcial nos casos de litisconsórcio passivo com outras réis.

12.6. As **PARTES** reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nas Cláusulas 12.1 e 12.2 supra não afeta o dever constitucional de a **AGU** atuar em juízo em razão de decisões proferidas pelo **TCU**.

12.7. As **PARTES** reconhecem e concordam que o dever de representar o **TCU** não restringe as obrigações da **AGU**, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, a existência, termos, validade, exigibilidade e a legitimidade dos valores acordados, observados os termos, condições e princípios reconhecidos no ACT.

12.8. As **PARTES** reconhecem e concordam que o presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

12.9. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, respeitadas as suas atribuições legais, se comprometem a atuar na defesa da validade deste Acordo, inclusive, mas não limitado, quanto à metodologia utilizada para a definição dos valores e nos limites dos fatos descritos no ANEXO I, perante qualquer autoridade e jurisdição, ressalvada a apuração de eventuais danos não identificados neste Acordo.

12.9.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que os fatos relatados no

ANEXO I ocorreram em detrimento da Administração Pública Federal, razão pela qual reafirmam sua atribuição para a celebração do presente Acordo de Leniência.

12.10. Em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativamente aos fatos descritos no ANEXO I, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe seu prazo prescricional, conforme § 9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de vigência do mesmo, nos termos da Cláusula 17.2, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

12.11. Relativamente aos fatos descritos no ANEXO I, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** do dever de ressarcir integralmente prejuízos causados à **UNIÃO e/ou quaisquer outras pessoas jurídicas lesadas** nas seguintes hipóteses: (i) por eventual inexecução ou execução contratual irregular que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual; (ii) apurações pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, no art. 120 da Lei nº 14.133/2021, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013 e; (iii) por danos não resolvidos pelo Acordo de Leniência e eventualmente apurados em procedimento próprio pelo TCU, considerando o quanto contido na Cláusula 2.4.1.

12.12. O presente Acordo de Leniência não afeta as obrigações previstas em contratos da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para com a administração pública direta ou indireta, conforme declaração contida na Cláusula 2.1.4.3.

12.13. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que os créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser instituídos, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhece a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em plano de recuperação judicial.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. O **eventual** descumprimento do presente Acordo de Leniência por parte da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será apurado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo nos termos da Lei nº 9.784/1999.

13.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será notificada pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto nº 11.129/2022.

13.3. O **presente** Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** não comprove o regular cumprimento de obrigações assumidas no presente Acordo, exaurido o período de tolerância previsto na Cláusula 8.4 para as obrigações financeiras.

13.4. Considera-se descumprimento, dentre outras hipóteses, a constatação de que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**:

13.4.1. De maneira dolosa, sonegou, mentiu ou deixou de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:

13.4.1.1. Fatos descritos no ANEXO I, bem como seus eventuais aditamentos;

13.4.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, com alterações pela Lei nº 14.230/2021, e na Lei nº 12.846/2013, praticados em desfavor da Administração Pública Federal, que eram de seu conhecimento à época da assinatura do presente Acordo de Leniência.

13.4.2. Fraudou contabilmente as informações repassadas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para a estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo de Leniência;

13.4.3. Recusou-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** tinha conhecimento e deveria ter revelado, nos termos do

presente Acordo de Leniência;

13.4.4. Recusou-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenha em seu poder ou sob sua guarda, sobre os fatos em relação aos quais se obrigara a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

13.4.5. Quebrou o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência, inclusive por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica, sendo certo que não será considerado quebra de sigilo a divulgação pública do fato de ter sido assinado o acordo, nos termos aplicáveis à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** decorrente das normas da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, bolsas de valores e/ou outros órgãos reguladores ou de justiça;

13.4.6. Não efetuou tempestivamente o pagamento dos valores referidos na Cláusula 8.2 do presente Acordo de Leniência, observada a Cláusula 8.4;

13.4.7. Não atendeu às recomendações e requisições de informações realizadas pela **CGU** quanto ao seu Programa de Integridade, bem como às obrigações previstas nas Cláusulas Nona e Décima deste Acordo;

13.4.8. Não ofereceu garantia idônea e hábil a garantir o pagamento do Valor Global do Acordo de Leniência, nos termos das Cláusulas 8.5 a 8.8; e,

13.4.9. Descumpriu qualquer obrigação incluída no presente Acordo de Leniência.

13.5. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declararam haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.

13.6. Caso os créditos oriundos deste Acordo de Leniência sejam incluídos em plano de recuperação judicial, com reprogramação de datas ou descontos, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas na Cláusula 13.7 à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

13.7. O reconhecimento, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, do descumprimento ou inexecução, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência, certificado após decisão final no processo administrativo previsto na Cláusula 13.1, resultará:

13.7.1. Na perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Décima Segunda;

13.7.2. Vencimento e execução antecipada das obrigações decorrentes do presente Acordo de Leniência, abatendo-se, no caso de obrigações financeiras, o valor eventualmente já pago;

13.7.3. Na incidência e execução, com vencimento imediato, do valor da multa prevista no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, atualizada pela SELIC nos termos da Cláusula 8.3, correspondente ao valor total referido na Cláusula 11.1.1, sem o redutor acordado, abatendo-se, todavia, os valores já pagos na execução do Acordo de Leniência;

13.7.4. Na decretação imediata da proibição da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica das quais seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos;

13.7.5. Na decretação imediata da inidoneidade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 58, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022 e na legislação correlata;

13.7.6. Na impossibilidade de a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** celebrar novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846/2013;

13.7.7. Na inclusão imediata da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no Cadastro Nacional de Empresas Punitas - CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013;

13.7.8. Na possibilidade de aplicação de outras sanções cabíveis quanto aos fatos do ANEXO I em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, especialmente para aplicação das penalidades de inidoneidade, de suspensão ou de proibição para contratar com a Administração Pública.

13.8. Em caso de descumprimento e rescisão deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativos à prática dos fatos descritos no ANEXO I, poderão ser utilizados em face da própria **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e/ou de **TERCEIROS**, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados e/ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

13.9. Em caso de prática dos atos previstos na Cláusula 13.4.6 pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** ou demais responsáveis nos termos do § 2º, do art. 4º da Lei nº 12.846/2013, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão adotar todas as medidas cautelares ou não, judiciais ou extrajudiciais, ainda que não concluído o processo administrativo das Cláusulas 13.1 e 13.2, a fim de assegurar o adimplemento do presente Acordo de Leniência.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

14.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do Tribunal de Contas da União - TCU fixadas no artigo 71 da Constituição Federal.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL

15.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

15.1.1. Em caso de descumprimento deste Acordo pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, a AGU, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, poderá executar em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas, com a aplicação das consequências de que trata o art. 53, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICIDADE E DO SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

16.1. A identidade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público com a assinatura, nos termos do art. 16, § 6º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observados ainda os termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal; art. 31, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

16.1.1. A publicidade deste Acordo de Leniência será definida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sem necessidade de prévia anuênciia da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

16.1.1.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece, pelo presente ato, que não incide sigilo comercial ou fiscal no texto do presente Acordo de Leniência ou de seus anexos, renunciando desde já a qualquer pretensão de confidencialidade sobre o seu teor, que poderá ser publicizado, a qualquer tempo, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

16.1.1.2. O compartilhamento das informações com a Polícia Federal, TCU e outros

órgãos interessados observará os termos do ACT referido na Cláusula 3.1.5.

16.2. As informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros não abrangidos pelos efeitos deste acordo.

16.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.1, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pelas **RESPONSÁVEL COLABORADORA** que estejam compreendidos pelo sigilo comercial e fiscal, nos termos do art. 55 do Decreto nº 11.129/2022.

16.4. O compartilhamento do Acordo de Leniência e seus ANEXOS pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** dependerá de prévio consentimento das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a ser requerido em pedido fundamentado à CGU.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. A partir de sua assinatura, este acordo é plenamente eficaz, obrigando as **PARTES** independentemente de homologação judicial.

17.2. Uma vez cumpridos os compromissos assumidos no âmbito deste Acordo de Leniência, o acordo poderá ser considerado definitivamente cumprido mediante ato conjunto do Ministro da CGU e do Advogado-Geral da União, permanecendo o dever de colaboração, previsto na Cláusula 4.4.

17.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** expressamente declara, para todos os efeitos legais:

17.3.1. Que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade;

17.3.2. Que ao assinar o presente Acordo de Leniência, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, cujo exercício renuncia no presente ato por livre manifestação de vontade.

17.3.3. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.

17.4. Os efeitos e benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos fatos descritos no ANEXO I.

17.5. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** do dever de ressarcir integralmente eventuais prejuízos e/ou danos causados à Administração Pública Federal, que venham a ser identificados ou apurados pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável, em especial artigo 4º e parágrafos da Lei nº 12.846/2013.

17.6. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que em face dos fatos descritos no ANEXO I não existem motivos para manutenção de eventuais bloqueios, restrições ou impedimentos judiciais ou administrativos para a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se relacionarem com a Administração Pública federal, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratualis perante a Administração Pública federal, no que se refere às Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013.

17.7. Quando demandadas, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida nesta Cláusula.

17.8. A celebração deste Acordo de Leniência:

17.8.1. Não interfere na gestão de contratos administrativos celebrados entre a **UNIÃO** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei;

17.8.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas

execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

17.8.3. Não exclui as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Economia, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN, para processar e julgar fatos que constituam infração à ordem econômica e financeira.

17.8.4. Não impede a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** de realizar mudanças em seu quadro de administradores, a qualquer tempo.

17.9. O acompanhamento do cumprimento do presente Acordo de Leniência será realizado pela Diretoria de Acordos de Leniência (DAL) da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (CGU), em conjunto com a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (PGU/AGU), por meio de Processo Administrativo, nos termos do artigo 6º, inciso V da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4/2019.

17.10. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será notificada com relação a este Acordo de Leniência, bem como sobre toda e qualquer comunicação, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial da União, carta, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço, telefone e endereço de e-mail indicados nesta Cláusula:

BONASA ALIMENTOS LTDA,

Departamento responsável e/ou funcionário a ser informado pela empresa.

Lista de E-mails a ser informada pela empresa

Endereço: [REDACTED]

[REDACTED]

Com Cópia para:

Carolina Brumati Ferreira. [REDACTED]

Luiz Fernando Ulhôa Cintra. [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

[REDACTED]

17.11. Todas as relações jurídicas decorrentes deste Acordo de Leniência serão regidas pelas leis da República Federativa do Brasil.

17.12. Todo e qualquer litígio oriundo do presente Acordo será submetido à exclusiva jurisdição da Justiça Federal da República Federativa do Brasil, na Seção Judiciária do Distrito Federal.

17.13. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuênciam entre as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

17.14. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes ANEXOS:

ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS (SEI 3902040)

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DA MULTA DA LEI N° 12.846/2013 (SEI 3902044)

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PAGAMENTO (SEI 3902053)

ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMMA DE INTEGRIDADE (SEI 3902056)

E por estarem justas e acordadas, as PARTES celebram o presente ACORDO em documento com assinatura certificada digitalmente.



LUIZ FERNANDO
SIQUEIRA DE
ULHOA
CINTRA: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma
digital por LUIZ
FERNANDO SIQUEIRA
DE ULHOA
CINTRA: [REDACTED]
Dados: 2025.12.11
17:07:59 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br FLAVIO JOSE ROMAN
Data: 26/01/2026 17:59:09-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>